



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA

PROCESSO Nº 00407.009994/2017-11**INTERESSADO: CGGP - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS****ASSUNTO**

1. Visa a presente Nota Técnica prestar orientações e esclarecimentos acerca do Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU, de 23 de outubro de 2017, da Câmara Permanente de Matéria de Interesse das Instituições Federais de Ensino, da Procuradoria-Geral Federal, que trata da uniformização dos critérios normativos de comprovação de titulação para fins de pagamento do Incentivo à Qualificação a servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação e da Retribuição por Titulação aos servidores pertencentes a Carreira do Magistério Federal.

1. ANÁLISE

2. Por recomendação da Diretora Substituta do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, o supramencionado parecer foi submetido a esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas para manifestação acerca da matéria tratada em seu texto, que indica a suspensão dos efeitos dos Pareceres 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA de 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA de 27/07/2017 e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, de 08/08/2017, retomando-se a adoção parcial da regulamentação contida no anterior ofício-circular 8/2014- MEC/SE/SAA de 2014.

3. Ressalte-se, que o Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU, concluiu pela possibilidade de aceitação de documentos oficiais provisórios para fins de concessão de Incentivo à Qualificação, o que diverge do entendimento firmado no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

4. O citado parecer trata da uniformização de critérios normativos de comprovação de titulação nos casos acima mencionados. No entanto, esta CGGP compreende que os entendimentos e orientações acerca da matéria encontram-se uniformizados, uma vez que o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, no exercício de sua competência normativa, já se manifestou sobre o assunto, não havendo divergências no âmbito do referido órgão central.

5. Diante de tal fato, esta Coordenação encaminhou questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, solicitando orientação quanto a vinculação e obrigatoriedade do posicionamento constante do Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU no âmbito do SIPEC, uma vez que os órgãos setoriais e seccionais do referido sistema vinculam-se aos atos normativos e entendimentos proferidos pelo órgão central.

6. Em resposta ao questionamento apresentado, ao analisar a situação conforme Parecer nº 00544/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de abril de 2018, a referida CONJUR apresentou a seguinte conclusão:

34. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O posicionamento do Ministério da Educação, consignado nos Pareceres nº 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA e no Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC encontra amparo no Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara, no Ofício Circular nº 818/2016-MP, na Nota Técnica nº 2556/2018-MP e no Ofício-Circular nº 53/2018-MP, e encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996;

b) O posicionamento consignado no Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU da Câmara Permanente de Matéria de Interesse das Instituições Federais de Ensino da Procuradoria-Geral Federal não traz elementos que justifiquem a revisão do entendimento adotado pelo Ministério da Educação de que todas as Instituições Federais de Ensino devem exigir a apresentação do diploma de conclusão do curso, tanto para ingresso como para concessão de benefícios inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2015);

c) Uma vez que os entendimentos e orientações acerca da matéria encontram-se uniformizados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal- SIPEC, no exercício de sua competência normativa, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do MEC e os Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação não podem ser impelidos a seguir entendimento diverso, consignado no Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU.

7. A esse respeito, destacamos o teor do Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, já encaminhado aos dirigentes de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino, que esclarece que deve ser observado por todas as Instituições Federais de Ensino que, tanto para ingresso como para concessão de benefícios funcionais, inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico

Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005), deve ser exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso ou certificado, quando for o caso.

8. O Incentivo à qualificação é benefício funcional devido aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 2005, que tratou o tema nos seguintes termos:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005\)](#)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

9. Regulamentando o assunto foi editado o Decreto nº 5.824, de 2006, que assim asseverou:

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), e no estabelecido neste Decreto.

§ 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o [art. 20 da Lei nº 11.091, de 2005](#), considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no [art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005](#), poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o **certificado ou diploma de educação formal** em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

§ 4º O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE

(grifamos)

10. Como se verifica dos normativos transcritos, a concessão do Incentivo à Qualificação será devida quando o servidor concluir curso de educação formal em nível superior à escolaridade requerida para ingresso no cargo que ocupa, sendo observado, para tanto, se o curso é direta ou indiretamente relacionado com ambiente organizacional em que se encontra inserido o servidor.

11. A questão ora apreciada diz respeito, especificamente, ao documento que deve ser considerado hábil para a comprovação do nível de escolaridade concluído pelo servidor, seja certificado de conclusão ou diploma.

12. Sobre o assunto é importante colacionarmos o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim estabeleceu:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino **expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos**, com as especificações cabíveis.

(...)

rt. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber

(...)

§ 9º **As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.**

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\)](#).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Art. 48. **Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.**

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(grifamos)

13. Tal diploma legal tratou das formas de comprovação de conclusão de cursos de educação formal, cabendo às instituições de ensino a expedição dos seguintes documentos:

- Educação básica - declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos;
- Especificamente para o Ensino Médio:- certificados de conclusão de cursos; e
- Educação superior - diplomas registrados por instituição universitária.

14. Resta claro, portanto, que para a Educação básica é devida a expedição de certificados de conclusão de curso, sendo que, para a comprovação de conclusão de cursos de educação superior, aqueles elencados no Art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, deve ser expedido diploma devidamente registrado por instituição universitária, quando passam a ter validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

15. Importante registrar que, tanto o Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara, bem como, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP, apreciando situações assemelhadas ao objeto desses autos, concluíram pela obrigatoriedade de apresentação de diploma devidamente registrado para comprovação de conclusão de curso de educação superior.

16. Nos mesmos termos se manifestou esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, conforme Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 31/08/2017, (SEI 0807507), onde restou consignado:

8. Importante registrar que o entendimento adotado pela Corte de Contas exarado no Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara, bem como, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP, vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispondo:

44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

9. Desse modo, a formação do servidor somente terá validade com o registro do título correspondente, sendo esse título o documento hábil para a formalização do pedido de quaisquer benefícios funcionais que decorram de sua titulação.

10. Por conseguinte, orientamos que deve ser observado por todas as Instituições Federais de Ensino que, tanto para ingresso como para concessão de benefícios funcionais, inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005), deve ser exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso.

17. Desse modo, considerando o regramento legal imposto pela supramencionada Lei nº 9.394/1996, concluímos que, para efeito de comprovação do nível de educação formal, tanto para ingresso quanto para a concessão de benefícios funcionais, o servidor deve apresentar:

- Educação básica - certificado de conclusão de curso; e
- Educação superior - diploma devidamente registrado por universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação

2. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto e tendo em vista as recentes manifestações sobre a matéria, a presente Nota Técnica visa esclarecer que o entendimento proferido por esta CGGP constante do Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC encontra-se vigente, sendo necessário destacar que os atos oriundos da Câmara Permanente de Matéria de Interesse das Instituições Federais de Ensino, da Procuradoria-Geral Federal não vinculam os órgãos que compõem o SIPEC, uma vez que o posicionamento consignado no Parecer nº 00012/2017/CPFES/PGF/AGU não traz elementos que justifiquem a revisão do entendimento adotado pelo Ministério da Educação.

19. Desse modo, considerando que os entendimentos e orientações acerca da matéria encontram-se uniformizados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal- SIPEC, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do MEC e os Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação não podem ser impelidos a seguir entendimento diverso.

20. Por fim, frente as conclusões do Parecer nº 544/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica desta Pasta, sugerimos o encaminhamento da presente Nota Técnica à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, solicitando dar conhecimento as Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério da Educação, tendo em vista a revogação do Ofício-Circular 08 de 2014.

DAJ,

MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE OLIVEIRA
SIAPE 1204893

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

LUANNA ARAUJO DE CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

MARIÉDEN MARTINS TOSTA
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a)**, em 13/06/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Marieden Martins Tosta, Coordenador(a) Geral**, em 13/06/2018, às 15:17,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria das Graças Tavares de Oliveira, Servidor(a)**, em 13/06/2018, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1109606** e o código CRC **278FCB34**.